

MUNICIPIO DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 010/2019

**Origem:** Setor de Licitações

**Assunto:** Licitação - Pregão 053/2019

**Recorrente:** Maqter Terraplanagem LTDA - EPP

Considerando a solicitação feita pelo Setor de Licitações, derivada do recurso administrativo apresentado pela empresa Maqter Terraplanagem Ltda – EPP, passo à elaboração de parecer jurídico.

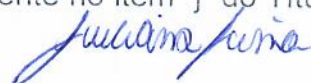
**I – Relatório**

O objeto da Licitação – Pregão nº 053/2019 é a contratação de empresa para a prestação de serviços de patrolamento com máquina Motoniveladora e compactação com Rolo Compactador, conforme necessidade do município, visando atender toda a malha viária municipal existente, de acordo com o previsto no edital.

A sessão pública ocorreu em 11/07/2019 às 09h00min, contando como licitantes as empresas Maqter Terraplanagem Ltda – EPP e Sul Máquinas Terraplanagem Eireli. Após o segundo lance da empresa Sul Máquinas Terraplanagem Eireli, a empresa Maqter Terraplanagem Ltda – EPP declarou não possuir condições de melhorar ainda mais sua proposta. A pregoeira declarou vencedora da fase de habilitação a empresa Sul Máquinas Terraplanagem Eireli.

Na fase de habilitação a empresa Maqter Terraplanagem Ltda – EPP interpôs recurso administrativo tempestivo (protocolo em 15/07/2019), requerendo a desclassificação da empresa Sul Máquinas Terraplanagem Eireli, para sua posterior adjudicação como vencedora do processo licitatório. Em síntese, suas alegações:

A Empresa **SUL MAQUINAS TERRAPLANAGEM EIRELI**, não atendeu aos requisitos do Edital especificamente no item “j” do Título



5 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE 2).*(íntegra do 2º parágrafo da segunda página).*

A Empresa citada apresentou declarações conflitantes quanto às informações de capacidade técnica de seus operadores relativas aos cursos de capacitação para os equipamentos que são objeto da presente licitação. No *SEFIP/GEFIP ou CAGED – (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)**(íntegra do 3º parágrafo da segunda página).*

Tendo em vista o não cumprimento de itens significativos e determinantes na qualidade dos serviços que serão prestados, da inobservância, pela Empresa citada do que determina a Lei 8,666/93 de 21 de junho de 1993 e da Lei 10.520 de 17 de julho de 2020, deverá ser desclassificada com fundamento legal no presente Edital item “j” do Título 5 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE 2).letra “e” pelas seguintes inconsistências documentais que não comprovam estarem os seus funcionários devidamente habilitados e comprovadamente tenham realizado curso de capacitação e aperfeiçoamento nos equipamentos objetos do Edital (MOTONIVELADORA E ROLO COMPACTADOR):

a)Operadores REGISTRADOS no CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS da Empresa SUL MAQUINAS TERRAPLANAGEM EIRELI, constam como operador de motoniveladora e rolo compactador;

b) Os cursos de capacitação para a operação de Motoniveladora e Rolo Compactador não foram apresentados. Os Certificados apresentados não ATENDEM os requisitos objetivos do Edital, são genéricos “máquinas”, dando margem a se presumir, fundados em evidências subjetivas de que podem contemplar espécies abrangentes de máquinas de grande, médio e pequeno porte. (...) *(trecho do 5º parágrafo da segunda página – 1º parágrafo da terceira página).*

Em 15/07/2019 foi expedido ofício nº 33/2019 à empresa Sul Maquinas Terraplanagem Eireli, para conhecimento do recurso interposto pela empresa Maqter Terraplanagem Ltda – EPP (cuja cópia foi enviada com o ofício) e, caso houvesse interesse, apresentação de impugnação.

A empresa Sul Maquinas Terraplanagem Eireli recebeu o ofício nº 33/2019 em 15/07/2019 e em 16/07/2019 apresentou impugnação ao recurso administrativo, requerendo a total improcedência deste, com consequente declaração de que é a empresa vencedora na fase de habilitação do certame e posteriores atos de homologação e adjudicação do objeto. De forma sucinta, seus fundamentos, extraídos dos parágrafos 5º da segunda página e 1º da terceira página:

*Suzana Lima*



Indicou nominalmente 3 (três) operadores devidamente registrados no quadro de funcionários da empresa, com a comprovação de seus registros no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e Carteira de Trabalho – CTPS, e comprovou suas qualificações técnicas por meio de certificados de participação em cursos de serviços compatíveis com o objeto da licitação, qual seja, a manutenção da malha viária municipal com serviços de patrolamento com máquina motoniveladora e compactação com rolo compactador. (5º parágrafo da segunda página).

Outrossim, percebe-se que o Edital não prevê a discriminação específica da nomenclatura do cargo em que o operador contratado, mesmo porque essas questões são muito mais de tino trabalhista, exige, isso sim, a apresentação nominal de três operadores qualificados, cuja comprovação se dará pelos registros no CAGED e CTPS, o que foi plenamente atendido pela Sul Maquina Terraplanagem Eireli. (1º parágrafo da terceira página).

É o introito. Passo ao exame do mérito.

## II – Análise do mérito

O recurso interposto tem por objetivo a desclassificação da empresa Sul Máquinas Terraplanagem Eireli sob o argumento de que a referida empresa, habilitada no certame, não preenche os requisitos do edital da presente licitação, por insuficiência e inconsistência na documentação.

Inicialmente, cumpre relembrar o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifo nosso)**

Ainda, imperioso destacar a decisão liminar proferida na Ação Civil Pública 5000059-31.2019.8.24.0053/SC, em 23/05/2019:

*Juciana Lima*

Causa estranheza, de fato, que para a envergadura do serviço que foi licitado (contrato cuja cifra alcança quase 4 milhões reais), não tenha sido exigida dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Lei n. 8.666/93, art. 30, II).

(...)

É certo que o estabelecimento de muitos requisitos acaba restringindo a participação de possíveis interessados no certame, porém, **a exigência daqueles que encontram previsão legal e que sejam compatíveis com o objeto licitado, e que garantam a efetiva prestação do serviço público licitado, se torna um meio de proteger a Administração e o erário público, bem como os próprios participantes de uma concorrência desleal.**

(...)

Nessa toada, destaca-se que o objetivo do edital, quando exige que a empresa participante do certame apresente operadores com registro na CTPS e no sistema CAGED (Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados), é justamente porque o edital não prevê a possibilidade de subcontratação dos serviços a serem prestados e também por haver a necessidade da comprovação efetiva de que a empresa possua profissional técnico habilitado disponível para realizar as atividades, já na data prevista para a entrega da proposta.

Ademais, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, regida pelo Ministério do Trabalho, há um rol taxativo para operadores, o qual não contempla, por exemplo, operador de rolo compactador. Logo, não há um código registrado para cada tipo de máquinas, apenas algumas profissões são classificadas, o que dificultaria o cadastro no sistema CAGED exatamente como está registrado na CTPS.

Ainda, a Recorrente menciona que a empresa vencedora não apresentou quadro de funcionários com curso de capacitação para operar máquina Motoniveladora e Rolo Compactador.

Pois bem, nos reportando ao edital de Licitação temos o seguinte:

Item 5, letra J, alínea "c":





5 - DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2)

J) INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO E DISPONÍVEL PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS ATRAVÉS DE:

c) Indicar nominalmente no mínimo 03 (três) operadores, devidamente registrados no quadro de funcionários da empresa, com apresentação da comprovação de seus registros na mesma mediante comprovação da SEFIP/GFIP ou CAGED – (Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados) e Carteira de Trabalho – CTPS, e a comprovação da qualificação técnica exigida pela legislação, que os habilitem a executarem a operação das máquinas em questão, através de certificados de participação em cursos de execução de serviços, compatíveis com o objeto da licitação. (grifei)

De mais a mais, o mesmo artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, conforme supramencionado, consta a necessidade de qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Assim, claramente se percebe que o edital cumpriu com a legislação vigente, exigindo apenas a comprovação de habilidades técnicas compatíveis (e não idênticas) dos funcionários da empresa com o objeto que está sendo licitado.

*In casu*, a empresa vencedora, Sul Maquinas Terraplanagem Eireli apresentou três operadores de máquinas, devidamente registrados no quadro de funcionários sendo eles:

Alvaro Luiz Cossa – Operador de Rolo Compactor, conforme CTPS, possui curso de treinamento de Operador de Máquinas e Equipamentos, curso de Técnicas Adequadas de Manutenção de Estradas Rurais, certificado de Treinamento em Tratores Agrícolas;

Claudio Cossa – Operador de Motoniveladora, conforme CTPS, possui certificado de participação em curso de Técnicas Adequadas de Manutenção de Estradas Rurais, certificado de treinamento como Operador de Trator de Esteira e de Operador de Escavadeira Hidráulica, certificado de frequência em curso de Operação e Manutenção Preventiva, certificado de treinamento em curso de Manutenção e Mecânica Preventiva;

Altair José Cosa – Operador de Motoniveladora, conforme CTPS, possui certificado no curso de Técnicas Adequadas de Manutenção de Estradas Rurais.

*Juliana Lima*



Neste contexto, percebe-se que o edital exige qualificação técnica através de certificados de participação em cursos de **execução de serviços, compatíveis** com o objeto da licitação.

Em suma, entende-se que há necessidade de ter curso que habilite os profissionais a desempenharem serviços compatíveis com o objeto que está sendo licitado. Portanto, a falta de especificação expressa no edital a respeito de curso específico para operar máquina Motoniveladora ou Rolo Compactor não enseja a exclusão da empresa do certame licitatório, sendo, inclusive, essa a interpretação atual (Março/2019) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU E INABILITOU UMA LICITANTE - DISCUSSÃO QUANTO AO REQUISITO DE **HABILITAÇÃO TÉCNICA** - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME LICITATÓRIO ATÉ DECISÃO FINAL DESTE AGRAVO - INTIMAÇÃO DA CASAN ACERCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO - REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO DIA SEGUINTE - ATO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE FUNDAMENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL, COM O MESMO OBJETO DA LICITAÇÃO ANTERIOR - IMPETRAÇÃO DE NOVO MANDADO DE SEGURANÇA NA COMARCA DE ORIGEM - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA NOVA LICITAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, PELA CASAN - OBTENÇÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA PARA LIBERAÇÃO DO NOVO CERTAME - CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A ADOÇÃO DE MEDIDA ENÉRGICA ORIUNDA DO PODER DE CAUTELA DO MAGISTRADO - SUSPENSÃO DE TODOS OS CERTAMES LICITATÓRIOS COM O MESMO OBJETO, ATÉ DECISÃO FINAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

MÉRITO DO AGRAVO - REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SATISFATORIAMENTE PREENCHIDO - IMPRECISÃO DO EDITAL QUANTO À COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO DE VEÍCULOS EM CONTRATAÇÕES ANTERIORES - DEFICIÊNCIA QUE NÃO SERVE DE JUSTIFICATIVA À INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - PRETENSÃO DA LICITANTE DE SE VER DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME COM ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO - SUBSISTÊNCIA DE OUTRAS QUESTÕES PENDENTES DE DISCUSSÃO NO JUÍZO DE ORIGEM - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER COMO SATISFEITO O REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

*Luciana Juma*

(TJ-SC - AI: 667756 SC 2008.066775-6, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 02/03/2019, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., da Capital).  
(grifei)

Veja-se que tanto a legislação quanto a jurisprudência atual, entendem que uma informação imprecisa no edital não é meio de restringir a participação dos interessados em licitar.

Ressalta-se, por fim, que o objetivo é garantir a efetivação do serviço público que está se realizando, importando garantir o cumprimento adequado do serviço. Assim, a Administração Pública não poderia se ater a minúcias que torne frustrada a participação igualitária no certame. A regra é a liberdade para a contratação com a Administração, com observância aos princípios da Igualdade, Isonomia, Impessoalidade e Eficiência, evitando-se óbices irracionais e excessivos nos certames licitatórios.

### III – Dispositivo

Desta forma, o parecer é no sentido de que a empresa Sul Máquinas Terraplanagem Eireli cumpre com os requisitos do edital, pois a legislação faz menção a qualificação técnica compatível com o objeto licitado e não necessariamente exige a qualificação técnica para operar máquina idêntica àquela indicada no objeto da licitação, o que abre margem para que a Administração Pública estabeleça em seu edital os requisitos quanto a qualificação técnica exigida, cabendo à ela, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado.

É o parecer.

Quilombo, 22 de julho de 2019.

  
Luciana Lima  
Procuradora Assistente